

Organização Internacional do Trabalho - OIT

RENATO MENDES*

Esta entrevista, realizada por Maria Lúcia Leal e Vicente de Paula Faleiros, teve como foco a questão do trabalho infantil, a partir das seguintes dimensões: análise das normativas internacionais, análise dos direitos humanos das crianças e adolescentes, a garantia da proteção integral da criança e do adolescente como condição *sine qua non* para o trabalho decente e desafios para o enfrentamento do trabalho infantil. Os editores deste número da Revista “Ser Social” agradecem a disponibilidade de Renato Mendes, Coordenador do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil na OIT- Organização Internacional do Trabalho. A seguinte edição da entrevista revisada pelo entrevistado.

Análise das normativas: entre o dever legal, o imperativo moral e a realidade

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) nasce em 1919, no Tratado de Versalhes. Promove Convenções e recomendações sobre os direitos fundamentais da pessoa no mundo do trabalho. A comunidade internacional ao promulgar convenções e recomendações sobre os direitos fundamentais da pessoa no mundo do trabalho, decidiu que oito instrumentos internacionais se revestissem do status de “Convenções fundamentais do trabalhador”. Por serem fundamentais, e em cumprimento da Constituição da OIT, seus Estados contratantes se obrigam à fiel observação dos princípios e direitos fundamentais da pessoa trabalhadora garantidos por meio das 8 convenções, ainda que não as tenham incorporado

* Coordenador do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil na OIT- Organização Internacional do Trabalho

ao seu ordenamento jurídico interno. São elas: as Convenções nº 87 sobre liberdade sindical, nº 98 sobre o direito de sindicalização e negociação coletiva, nº 100 sobre igualdade de remuneração entre homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor, nº 111 sobre não discriminação em matéria de emprego e ocupação, nº 138 sobre idade mínima para admissão ao trabalho ou ao emprego, nº 182 sobre a eliminação das piores formas de trabalho infantil, e nº 29 e nº 105 sobre direito à liberdade, garantido no mundo do trabalho e sobre a abolição do trabalho forçado.

Uma vez ratificadas as convenções da OIT, um Estado-Parte, ao estar em dissenso com seus princípios ou dispositivos deve proceder com a denúncia da norma. Cumpre, portanto, informar ao Diretor Geral da OIT – e este à comunidade internacional reunida na Conferência Internacional do Trabalho, e ao Secretário Geral das Nações Unidas que o Estado decide não mais contratar com a comunidade internacional, estes instrumentos de direitos fundamentais.

Direitos humanos das crianças e adolescentes: dispositivos vinculantes das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT

Como todo instrumento de direito fundamental, as convenções da OIT estabelecem os critérios mínimos para que o Estado e a sociedade se organizem para que as garantias e direitos sejam uma realidade no ordenamento jurídico interno e na vida social. Portanto, ao ratificar estes instrumentos de direito fundamental, os estados se obrigam a estes padrões, a ampliar o âmbito de sua aplicação e a não restringi-los, a não ser que a ordem pública esteja em perigo.

A idade mínima para admissão ao trabalho ou ao emprego, como todo dispositivo de direito fundamental, deve ser entendida não como um critério imposto à criança ou ao adolescente, mas sim ao Estado e à sociedade para que garantam o direito de proteção ao

pleno desenvolvimento de meninos, meninas e adolescentes. Este dispositivo da Convenção nº 138 da OIT faz o reconhecimento tácito de que a pessoa menor de 18 anos é sujeito de direito e não apenas um indivíduo objeto da tutela dos pais, da sociedade e do estado.

Por este motivo o legislador determinou os critérios para que os países estabeleçam a idade mínima: que por nenhum motivo poderá ser inferior idade escolar compulsória; entendida esta como primazia no exercício da cidadania para esta fase do desenvolvimento humano.

Por meio de declaração depositada e aceita pela OIT no ato da ratificação de uma convenção, somente neste momento e não em outro posterior, e caso o país faça uma exposição de motivos fundamentada, de forma factual, sobre sua situação econômica e sobre a não universalização do acesso à escola, poderá estabelecer a idade de 14 anos, desde que apresente o plano de aumento progressivo da idade mínima e superação dos obstáculos que o impediram de estabelecer uma idade igual a escolar compulsória, assim como de ampliação da política social de proteção integral da criança e do adolescente.

A Convenção nº 138 também estabelece que a idade para admissão à aprendizagem não deverá ser inferior aos 14 anos e que para o trabalho perigoso, insalubre ou degradante, que por sua natureza ou condição em que se realize, for susceptível de prejudicar a saúde, a moral e a integridade da criança ou do adolescente; a idade mínima para admissão ao trabalho ou ao emprego não poderá ser inferior aos 18 anos de idade. Ressalte-se que o critério do legislador internacional foi estabelecer que a mera possibilidade do perigo é condição suficiente para se proibir o trabalho para crianças e adolescentes e somente autorizá-lo em exceções expressas na lei, uma vez que a literatura mundial em saúde e segurança no trabalho traz argumentos objetivos suficientes para tal exceção.

Estes três dispositivos são *sine qua non* para regulamentar a implementação das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT,

no ordenamento jurídico interno dos países contratantes: a progressividade, a idade escolar e a mera possibilidade de risco e perigo.

Ao estabelecer uma idade mínima, de forma automática o país contratante se obriga à universalização da política que dela emana: progressivamente deverá: universalizar o registro de nascimento, ampliar a aplicação dos dispositivos da Convenção nº 138 à todos os setores e atividades econômicas e ocupacionais, ampliar as medidas econômicas e de seguridade social, eliminar progressivamente a pobreza e a miséria, aumentar a frequência escolar e em tempo integral, ampliar a fiscalização do trabalho e a fiscalização da formação para o trabalho, entre outros aspetos.

A estrutura orgânica da Convenção nº 138 da OIT não faz da mesma um instrumento declarativo de direitos que apenas propõe diretrizes programáticas na matéria de direitos fundamentais, mas sim um instrumento vinculante, pragmático e objetivo. A estrutura programática que complementa a Convenção nº 138 é a Recomendação nº 146. Por decisão do legislador e Executivo brasileiro, não somente a Convenção foi ratificada, mas também a sua Recomendação. Ambos os instrumentos foram elevados na condição de lei da República e por tanto, de obrigatório cumprimento.

Para que estas medidas sejam efetivas, a Convenção nº 138 também dispõe sobre a obrigação dos estados de ampliarem a proteção integral das crianças e dos adolescentes por meio de duas medidas: ampliar progressivamente a idade escolar obrigatória e a idade mínima de admissão ao trabalho ou ao emprego.

A progressividade na Convenção nº 138 é critério de atuação e dispositivo vinculante. Ao aumentar progressivamente uma das idades antes mencionadas, o país se obriga a rever a outra. Portanto, ao atuar de forma oposta, rebaixando as idades, não resta ao país contratante outra alternativa que denunciar a Convenção nº 138 e por tanto renunciar à sua ratificação.

Por outro lado, a não observação deste critério por via administrativa, social ou judicial, possibilitaria a que um dos constituintes formalize uma queixa perante a OIT, para que seu Comitê de Peritos possa atuar conforme a situação.

O terceiro dispositivo refere-se especificamente aos riscos e perigos do trabalho por natureza ou por condição de realização. Ao se fazer o mapa de risco de saúde e segurança no trabalho de acordo à classificação das ocupações em território nacional, o país se obriga a estabelecer em sua legislação interna, a lista dos trabalhos proibidos para menores de 18 anos. Ou seja, existindo a mera possibilidade do risco e de seu impacto na integridade e saúde da criança; a ocupação, atividade ou trabalho deve ser proibida para as pessoas menores de 18 anos.

Em não existindo este risco eminente, o trabalho permitido acima da idade mínima para admissão ao trabalho ou ao emprego deve ter garantias de proteção ao adolescente. Estas garantias integram as garantias devidas aos trabalhadores adultos mais as específicas devidas ao adolescente com o fim de garantir seus direitos de pessoa em desenvolvimento.

Os dispositivos da Convenção n° 182 e sua Recomendação n° 190, complementam outros dois instrumentos de direito fundamental da criança e do adolescente: a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção n° 138 da OIT.

De igual forma que a Convenção n° 138 e sua Recomendação n° 146, a C n° 182 e R n° 190 foram ratificadas e ambos os instrumentos são lei de obrigatório cumprimento em território nacional. Estes instrumentos determinam que o país que os ratifiquem se obrigam a tomar medidas imediatas, de caráter urgente, com metas e prazos determinados para eliminar as piores formas de trabalho infantil.

O dispositivo fundamental foi consensuado pela comunidade internacional ao reconhecer que a exploração da criança e do

adolescente também pode ocorrer nas atividades ilícitas, para fins sexuais, no trabalho forçado ou análogo à escravidão, no conflito armado ou para o tráfico de drogas e outros delitos contra a vida ou o patrimônio. O reconhecimento via ratificação desta convenção requer uma ação imediata e em caráter de urgência, pois a vida, a moral e integridade da criança e do adolescente estão em perigo iminente.

A garantia da proteção integral da criança e do adolescente como condição sine qua non para garantir o trabalho decente

O trabalho decente, de acordo à Declaração sobre Justiça Social da OIT, é condição para a sustentabilidade democrática. No entanto quanto o trabalho for realizado de forma inadequada, no momento e em condições e com instrumentos inapropriados, deixa de ser um valor vital para a sociedade e passa a ser um valor letal. Igualmente, deixa de garantir a proteção da dignidade da pessoa trabalhadora e transforma-se em uma ameaça. Esta precarização do trabalho deve ser abolida pelos Estados contratantes de suas convenções.

Pelos motivos antes expostos, o trabalho infantil e suas piores formas são a antítese do trabalho decente e como tais devem ser eliminados em todas as suas manifestações. Uma vez que a democracia defendida nos textos da OIT não se centra nas capacidades de superação do indivíduo ante as adversidades, mas sim na capacidade do estado e do mercado em garantir condições de igualdade e não discriminação para que o mesmo possa ascender a postos de trabalho decente para uma vida digna. Os princípios e direitos fundamentais da pessoa trabalhadora estão reunidos no conceito de trabalho decente e em sua agenda. Um dos eixos fundamentais nesta agenda é a prevenção e eliminação do trabalho infantil e proteção do jovem adolescente no trabalho. Quais então deveriam ser os critérios objetivos de tal proteção? O primeiro, compreender o desenvolvimento da criança e do adolescente em termos de saúde e segurança no trabalho; e o segundo aprender

a realidade do país em termos de agravos na saúde, acidentes envolvendo crianças e adolescente. Em síntese conceber o trabalho infantil como um problema de saúde pública.

Para tal, se faz necessário adentrar nos conceitos da medicina do trabalho e do desenvolvimento biopsíquico, tais como a ossificação, importante para o sistema locomotor da pessoa, somente se completa, no caso das meninas, aos 18 anos, e no caso dos meninos, aos 21 anos de idade. Esforços repetitivos podem levar à deformação óssea, em especial na coluna vertebral, se manifestando apenas na vida adulta e causando a invalidez precoce e um impacto considerável no INSS.

Outro aspecto fisiológico a ser considerado é a formação do aparelho respiratório: é o último a ser formado no corpo humano. Responsável pelo metabolismo aeróbico, na fase de desenvolvimento até os 18 anos, ele produz uma maior frequência respiratória, e desta forma produz uma maior absorção do ar e de todos os elementos nele presente.

Por tal razão, crianças e adolescentes estão mais vulneráveis às intoxicações com agrotóxicos utilizados na agricultura brasileira, seja ela assalariada ou familiar, de pequena escala. Em especial nestas, as regras de saúde e segurança no trabalho não são observadas, quer seja pela impossibilidade de ler as instruções de segurança para o manuseio de tais substâncias, causada pelo analfabetismo no campo, quer seja pela displicência (mal entendida como valentia ou machismo) do pequeno agricultor nesta matéria.

Este aspecto se agrava com duas outras características do ser em formação – como o são a criança e o adolescente: a pele é mais fina e permeável, favorecendo uma maior área de absorção de agentes químicos tóxicos. Este aspecto se agrava em se tratando de meninas, pois a maioria dos agrotóxicos utilizado na agricultura brasileira é lipossolúvel, o que em contato com o corpo da menina, que tem uma massa gorda maior que a do menino, encontra um ambiente

mais favorável para sua difusão. Esta situação deixa a menina mais vulnerável aos processos de intoxicação.

No que diz respeito à visão, crianças e adolescentes ao não terem completamente formados este sistema, carecem de uma visão periférica e lateral completa como a do adulto. A falta da visão lateral, própria desta fase, não permite a visualização e a percepção de riscos iminentes no local do trabalho.

O aparelho digestivo da criança que ainda se encontra em formação, faz com que crianças e adolescentes sejam mais frágeis à possibilidade de hérnias inguinais e escrotais causadas pelo esforço físico com peso acima da estrutura ósseo muscular destes seres em desenvolvimento. Por outro lado, o sistema enzimático ainda imaturo, os torna mais sensíveis a agentes químicos.

Outrossim, o centro termorregulador ainda em formação reduz a capacidade de produção do suor e permite uma maior adaptação ao calor ou a hipertermia, estes elementos do processo de desenvolvimento não permitem à criança e ao adolescente uma autopercepção respeito da fadiga calórica ou da desidratação, mascarando assim a suposta capacidade da criança em suportar o calor ou processo de exposição à perda excessiva de líquidos.

Finalmente, mas sem esgotar o tema, pois isso demandaria uma análise sobre os processos psíquicos, de socialização, formação de valores e capacidade cognitiva e volitiva para a tomada de decisões e suas conseqüências; o aparelho cárdio vascular ainda frágil, com tamanho reduzido do coração, exposto a situações de esforço, provocando uma sobre demanda de trabalho da bomba cardíaca, colocando-o nos limites da frequência cardíaca com a conseqüente a fadiga precoce.

Estas constatações objetivas contrapostas com a realidade sub-registrada, mas não menos objetivas, que permitem verificar que o trabalho infantil e suas piores formas, além de uma violação

dos direitos da criança e do adolescente constituem grave obstáculo para o seu desenvolvimento. Considerado como um problema de saúde pública, reconhecido pelo Ministério da Saúde ao promulgar a Política Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho para Crianças e Adolescentes Economicamente Ativos, ainda desconhecida por parte do administrador de justiça, do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente e pela população em geral.

Tal determinação da política pública nacional estabeleceu a obrigatoriedade da notificação de doenças, agravos, acidentes graves e fatais envolvendo pessoas abaixo de 18 anos.

“O suplemento de aspectos complementares do trabalho, aplicado no levantamento da Pesquisa Nacional por Amostras Domiciliar (PNAD) referente ao ano de 2006, permite constatar os sérios riscos que o trabalho infantil proporciona à saúde das crianças.

Com efeito, 5,3% das crianças e adolescentes que estavam trabalhando durante a semana de referência da pesquisa sofreram acidente de trabalho ou apresentaram doença laboral¹. Esse dado causa inquietação, pois entre os trabalhadores adultos com carteira assinada a proporção de acidentados no mesmo ano foi bastante inferior (2,0%)². De fato, as crianças estão muito mais expostas aos riscos no trabalho do que os adultos, uma vez que em seu particular processo de desenvolvimento suas capacidades ainda estão em processo de formação, e a natureza e as condições em que as atividades laborais ocorrem são frequentemente insalubres e inadequadas do ponto de vista ergonômico e proporcionam não só acidentes, mas também doenças osteomusculares, já que os instrumentos não foram dimensionados para elas. Não é a toa que entre as crianças e adolescentes acidentados, o principal tipo de acidente foi corte (em 50,0% dos casos), seguido pela fratura ou

¹ O período de referência considerado para a ocorrência de acidentes foi de 365 dias.

² CEPAL/PNUD/OIT, Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: a Experiência Brasileira Recente, (Brasília, CEPAL/PNUD/OIT,2008).

entorse (14,0%) e dor muscular, cansaço, fadiga, insônia ou agitação (9,7%).”³

Estes elementos: processo físico, cognitivo, emocional e a natureza ou condição em que a atividade é realizada, quando conjugados no trabalho infantil impedem o real exercício da cidadania.

Por meio dos 190 Centros de Referência de Saúde do Trabalho (CERESTs) em todo o território Nacional integrado ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação, que permite a vigilância epidemiológica em saúde do Ministério da Saúde, é possível constatar a que o nível de acidentabilidade no trabalho entre crianças e adolescentes é duas vezes superior ao de adultos.

Número de Centro de Referência em Saúde do Trabalhador por UF



As 3.517 Unidades Sentinela registraram entre 2006 e 2011, 5.553 casos de acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes,

³ Texto elaborado por José Ribeiro, Oficial Nacional do Escritório da OIT no Brasil, 2011.

dos quais 4.366 casos ocorreram com meninos. No período monitorado o país registrou uma média de 2,99 acidentes graves envolvendo criança e adolescente por dia. Os dados também permitem identificar que os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina detêm o maior número absoluto de acidentes.

No ano de 2010, registrou-se uma média de aproximadamente 3,03 acidentes graves por dia envolvendo crianças e adolescentes. Nos 8 primeiros meses de 2011 registraram-se 2,58 acidentes graves por dia para este mesmo grupo de população ocupada.

Entre as atividades, de acordo à classificação da CNAE, as que mais registraram acidentes graves em ordem maior frequência, respectivamente foram: fabricação de calçados de qualquer espécie, cantinas (serviços de alimentação privativos), comércio varejista, comércio atacadista de hortifrutigranjeiros, lanchonetes e similares, comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios de veículos, comércio varejista de atacadista em geral com predominância de produtos alimentícios, comércio de balas bombons e similares, comércio atacadista de tecidos, fios e armarinhos, comércio de bebidas, fabricação de vidro, fabricação de filmes cinematográficos, usinas de açúcar, atividades de organizações sindicais, comércio atacadista de produtos químicos, obras viárias, trabalho doméstico, transporte aquaviário, transporte rodoviário e agricultura, entre outros.

Outra centena de atividades estão listadas nos registros de acidentes graves do Ministério da Saúde. É digno de nota que quanto mais informal e precária a ocupação, menor possibilidade de acesso ao sistema de saúde e portanto menor possibilidade de notificação.

Ao organizar as atividades da CNAE por setores, comércio, serviços urbanos, agricultura, trabalho doméstico e reciclagem são os que têm a maior frequência de acidentes graves com crianças e adolescentes trabalhadores.

Ante este quadro preocupante de acidentes graves, neste mesmo período, o país registrou 58 acidentes fatais envolvendo crianças e adolescentes. Dos óbitos relacionados ao trabalho, os meninos adolescentes, foram as maiores vítimas com 51 casos, principalmente entre duas faixas etárias: 16 e 17 anos e 14 e 15 anos, respectivamente.

Os Estados de São Paulo e Paraná registraram o maior número de óbitos, seguidos pela unidade da Federação que, de forma contraditória tem a menor taxa de trabalho infantil: o Distrito Federal. Juntas estas 3 unidades registraram 80% dos óbitos com crianças e adolescentes trabalhadores no país.

As famílias brasileiras perderam no período analisado, quase uma criança por mês nos últimos 5 anos por motivos relacionados ao trabalho infantil.

Ao analisar dados da imprensa pode-se constatar a sub notificação dos acidentes graves e fatais com crianças e adolescentes trabalhadores e que também não são registrados nos dados oficiais do sistema de vigilância de saúde do trabalhador nacional.

Entre as hipóteses mais aproximadas para explicar tal fenômeno estão as implicações da naturalização do trabalho infantil sobre os profissionais responsáveis pelo atendimento no SUS e sobre pessoas responsáveis pela criança que desconsideram a causa primária relacionada ao trabalho.

Entre os mesmos anos, somado a estes acidentes graves e fatais de trabalho, o sistema registrou 1.588 agravos à saúde da criança e do adolescente relacionados com o trabalho, isto é 0,87 casos (quase um caso) por dia. Entre os agravos registrados mais frequentemente estão a intoxicação, exposição à material biológico, LER/DORT, pneumoconioses, transtorno mental e câncer. Os Estados com maior frequência de agravos relacionados a intoxicações são Paraná, Alagoas, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina. Na

mesma medida, são registrados nestes estados agravos por exposição biológica. O estado do Ceará registrou casos de câncer.

Somados os agravos, os acidentes graves e os acidentes fatais entre crianças e adolescentes trabalhadores, nas 27 unidades da federação registraram-se 7.199 casos.

O anterior significou que o SUS atendeu 3,94 casos de acidentes graves e fatais e de agravos à saúde da criança e do adolescente por dia.

Este quadro também poderia ser analisado desde a perspectiva de suas implicações na frequência e abandono escolar registrado pelo MEC onde as duas principais causas primárias de ausência e abandono escolar foram por motivos relacionados a saúde e ao trabalho infantil.

Estes elementos essenciais que atentam contra a vida, a dignidade da criança e do adolescente, agravados pelo trabalho infantil são um grande obstáculo ao trabalho decente e ao desenvolvimento humano. Não só por seus efeitos imediatos, mas também por seus reflexos no futuro.

“Um estudo elaborado pela OIT no ano de 2005, com base nos dados da PNAD, deixa claro que a incidência do trabalho infantil em geral resulta em menor renda na idade adulta - tanto quanto mais prematura é a inserção no mercado de trabalho. A pesquisa indica que pessoas que começaram a trabalhar antes dos 14 anos têm uma probabilidade muito baixa de obter rendimentos superiores aos R\$ 1.000 mensais ao longo da vida. A maioria daquelas que entraram no mercado antes dos nove anos tem baixa probabilidade de receber rendimentos superiores a R\$ 500 mensais⁴. Em média, quem começou a trabalhar entre 15 e 17 anos não chega aos 30 anos com uma renda muito diferente de quem ingressou com 18 ou 19 anos. Entretanto, à medida que a pessoa envelhece, há maior probabilidade de que, se começou a trabalhar entre os 18 ou 19 anos, consiga

⁴ Dados em valores nominais de 2005.

melhor renda do que quem começou a trabalhar entre 15 e 17 anos. As possibilidades de obter rendimentos superiores ao longo da vida laboral são maiores para aqueles que começam depois dos 20 anos. Um dos fatores que podem explicar essa relação é a probabilidade de que essas pessoas tenham níveis superiores de escolaridade e qualificação⁵”.

O Magistrado da Corte Constitucional da Colômbia, Dr. Ciro Angarita Baron, tetraplégico, afirmou em uma de suas magníficas sentenças: “a norma não é superior ao princípio que a produz”, mas ela e o princípio sem a realidade em que podem ser executadas são incompletas e insuficientes.

Por tal razão, a análise triangulada entre o princípio ético, a norma e a realidade são essenciais para orientar a decisão pública, o planejamento e execução da política, o debate social e a administração da Justiça para que a justiça seja justa e não apenas legal.

Ante a ética de mínimos, a dimensão sócio demográfica e epidêmica do trabalho infantil e o império da lei, a defesa do trabalho infantil seja como alternativa para a sobrevivência, seja para prevenir a delinqüência, denota a incapacidade de determinado Estado e determinada sociedade em garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

É uma manifesta auto-acusação de omissão a não garantia do direito à educação integral, contextualizada, atrativa e da profissionalização que lhes é devida e, por ação, ao considerar de forma discriminatória que toda criança ou adolescente é per se e a priori, um delinquente.

⁵ CEPAL/PNUD/OIT (2008), citando estudo do Programa Internacional para Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT no Brasil – O Brasil sem trabalho infantil, quando?, 2007. idem.

Desafios para o enfrentamento do trabalho infantil

Ante o quadro analisado, aquele que defende o trabalho infantil confere à criança e ao adolescente a condição de réu por ser pobre, negro ou negra, por morar nos bairros subnormais, por não conviver com pai e mãe (ou por estes não terem trabalho decente), por ser índio ou índia, morar ou vir do Nordeste, das zonas ribeirinhas, do semiárido, por ser filho ou filha de agricultores familiares, por não ter acesso à saúde, escola e educação de qualidade e lhe impõe a pena de trabalho compulsório, por necessidade ou por prevenção.

Se, proteger a criança e o adolescente e seu desenvolvimento e educação dos perigos e danos do trabalho precoce é um direito fundamental, o que a sociedade tem é que se questionar sobre quem realmente está faltando com a criança?

Ante o debate sobre o rebaixamento da idade mínima para a admissão ao trabalho ou ao emprego ou sobre as autorizações judiciais para o trabalho é necessário e urgente que se garanta que os resultados deste crescimento econômico mundial se façam efetivos na vida destas meninas, meninos e adolescentes.

Que isso seja feito por meio da garantia e exigência de educação de qualidade, inclusiva, contextualizada, atrativa, que amplie não somente o tempo de permanência na escola, mas os espaços educacionais, o conteúdo e os atores.

A sustentabilidade deste crescimento econômico mundial requer que seus cidadãos na idade mais tenra possam desfrutar de sua infância e se preparar para o trabalho e que não sejam induzidos ao trabalho infantil por sofismas de descargo de responsabilidade política ou social, materializado na defesa do trabalho precoce. Pobre é o país que necessita do trabalho infantil para alavancar seu crescimento econômico. Miserável é o país que constrói sua riqueza com os calos de suas crianças e adolescentes. Esta pobreza também precisa ser eliminada para quebrar o ciclo da outra.

Por isso, o controle judicial, social e político não pode se deixar seduzir pela facilidade de se inverter valores e depositar na própria criança a responsabilidade pela satisfação de seus direitos fundamentais via o trabalho infantil. Esses direitos lhes são devidos e à nós impostos por força da lei e da ética, pelos quais devemos zelar e torná-los efetivos. A via da exigibilidade da proteção integral requer um amadurecimento político, cívico e social dos cidadãos adultos, do Legislativo, do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e da própria academia.

O exercício desta cidadania vai além do diploma legal do Registro Civil (RG) previsto no Direito Romano. Requer a participação ativa herdada do Direito Grego. Num país onde o maior programa de eliminação da pobreza se fez eficiente e eficaz, digno de ser seguido pela comunidade internacional, é inconcebível e inaceitável o discurso de que meninas, meninos e adolescentes não têm outra via que trabalhar ou ingressar na delinquência. Isso, pelo menos não, se cada um não deixar de exercer seu dever fazer a identificação ativa destas crianças e buscar sua proteção via a garantia de trabalho decente para sua família, acesso a serviços de qualidade e educação integral para todas as meninas, meninos e adolescentes do país.